

CIRCULAR SUSEP Nº 10, DE 02 DE JULHO DE 1992

Auditoria independente das demonstrações financeiras.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "g", do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, e nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77,

RESOLVE:

Art. 1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada deverão ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços de auditoria, o fato será comunicado à SUSEP através de exposição firmada pelas sociedades acima referidas, constando a anuência do auditor. Não concordando com a exposição, o auditor encaminhará à SUSEP as justificativas de sua discordância.

Art. 3º As sociedades mencionadas no artigo 1º deverão preservar, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, o parecer de auditoria juntamente com os relatórios referidos no artigo 7º, além de outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

Art. 4º A fiscalização da SUSEP, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, comunicará o fato ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidade e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.

Art. 5º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, sustar a realização dos trabalhos de auditoria, nas sociedades por ela autorizadas a funcionar, por auditores cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento dos mercados de seguros, de capitalização e de previdência privada aberta, durante o período em que a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade estiverem apreciando, nas áreas de suas competências, as falhas e/ou irregularidades verificadas pela fiscalização da SUSEP.

Art. 6º As "Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis" e os "Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos", bem como os atos pertinentes editados pela SUSEP e pela Comissão de Valores Mobiliários, deverão ser fielmente observados na realização dos serviços de auditoria obrigatória referida no artigo 1º.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 08/07/92.*

Art. 7º O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade auditada, apresentará:

a) parecer de auditoria relativo à posição financeira e ao resultado do exercício;

b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos exercidos; e

c) relatório circunstanciado a respeito do não cumprimento de normas legais e regulamentares.

Art. 8º O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras das sociedades, mencionadas no artigo 1º, não exclui nem limita a ação fiscalizadora da SUSEP.

Art. 9º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 05, de 30.01.76, o item 5 da Circular SUSEP nº 21, de 28.04.76, e demais disposições em contrário.

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 08/07/92.*